DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Severinia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Severinia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.severinia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Severinia
CNPJ 46.596.235/0001-99
Rua Capitão Augusto de Almeida, 332
Telefone: (17) 3817-3300
Site: www.severinia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

Câmara Municipal de Severinia
CNPJ 51.359.800/0001-34
Rua Dr. Salomão Galib Tannuri, 310
Telefone: (17) 3817-2110
Site: www.camaraseverinia.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia SAAE
CNPJ 01.819.471/0001-99
Praça Antonio Augusto A. Fortes, S/N - Centro
Telefone: (17) 3817-2003

Instituto de Previdência Municipal de Severínia
CNPJ 07.216.942/0001-50
Rua Capitão Augusto de Almeida, 395
Telefone: (17) 3817-22020
Site: www.ipremseverinia.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Severinia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.severinia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/severinia

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

DESPACHO DO PREGOEIRO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 031/2025

Impugnante: Helper Tecnologia de Segurança S/A

I. RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa **HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A** ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 031/2025**, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e manutenção de estações de monitoramento urbano integradas a sistemas de comunicação de emergência e reconhecimento de imagens (facial e ANPR)**.

A impugnante sustenta, em síntese, que a descrição técnica contida no termo de referência estaria supostamente abrangida pela patente de sua titularidade (PI 0903795-0), e que, portanto, a contratação pretendida deveria ocorrer mediante inexigibilidade de licitação (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021), sob pena de violação à Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) e prejuízo ao erário por eventual indenização futura.

É a síntese do necessário.

II. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO OU VIOLAÇÃO DE PATENTE

Não há qualquer obrigação legal ou técnica que imponha à Administração Pública a contratação direta com a empresa Helper, por três razões centrais:

O objeto descrito no edital não reproduz as funcionalidades específicas e integradas previstas na patente PI 0903795-0;

A tecnologia licitada é composta por componentes amplamente disponíveis no mercado, como câmeras IP, intercomunicadores, postes metálicos e softwares de gerenciamento ONVIF — sem exigência de arquitetura fechada, sem marca, sem padronização incompatível com fornecedores diversos;

A própria Hikvision do Brasil, empresa de notória especialização, já respondeu oficialmente à Helper em notificação anterior, demonstrando tecnicamente que os equipamentos por ela ofertados não infringem as reivindicações da referida patente. A análise jurídica feita por seus representantes também revelou que:

a Helper não é titular legítima da patente;

não possui licença averbada no INPI (art. 62 da Lei 9.279/96);

a patente em questão está sob revisão judicial no TRF-2 (ação de nulidade).

Portanto, não há exclusividade comprovada, tampouco risco iminente de lesão ao erário.

III. DA LEGALIDADE DO CERTAME E DO DEVER DE LICITAR

O procedimento licitatório encontra-se absolutamente alinhado com os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

O objeto é perfeitamente licitável, pois trata de bens e serviços comuns (art. 6º, XXVII);

Não há justificativa técnica nem jurídica que autorize a adoção de inexigibilidade;

A manutenção da licitação preserva os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, competitividade e economicidade (art. 5º, incisos I a IV);

A Administração não está obrigada a acatar alegações infundadas de exclusividade, sob pena de incorrer em favorecimento indevido e possível responsabilização (arts. 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021).

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro decide, com fundamento nos artigos 5º, 6º, 11, 12 e 74 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos artigos 41, 62 e 195 da Lei nº 9.279/1996, pela:

Rejeição integral da impugnação apresentada pela empresa **Helper Tecnologia de Segurança S/A**;

Reconhecimento de que não há qualquer exclusividade válida ou risco de violação de patente no objeto licitado;

Continuidade plena do procedimento licitatório, com base na supremacia do interesse público, competitividade do certame e regularidade do edital.

Severínia/SP, 24 de junho de 2025.

Cláudio Miguel

Pregoeiro

.....

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025

À empresa interessada,

Em resposta ao pedido de esclarecimento referente ao item 3.1 da tabela de especificações do edital, em especial quanto à origem e tratamento das funcionalidades analíticas do sistema de monitoramento — se nas câmeras ou no software central —, o Município de Severínia/SP presta os seguintes esclarecimentos:

Da exigência técnica das funcionalidades nas câmeras.

A especificação das câmeras no item 3.1 do edital, conforme mencionado (ex: *Câmera Bullet 4MP com ColorVu, AcuSense, analítico, PR 120 km/h e reconhecimento facial*), foi elaborada com base em estudo técnico detalhado e considera a integração direta entre os recursos embarcados nas câmeras e o software central de monitoramento.

O Termo de Referência deixa claro que determinadas análises — como leitura de placas, reconhecimento facial, detecção de movimento, velocidade e comportamento — devem ocorrer diretamente no dispositivo (câmera), utilizando sua capacidade embarcada de análise de vídeo, não apenas no software de backend.

Essa estrutura é necessária para:

Garantir resposta em tempo real, mesmo em situações de queda temporária de comunicação com o servidor;

Desonerar o servidor central, evitando sobrecarga no processamento dos dados;

Manter a integridade das funcionalidades, mesmo em ambientes distribuídos ou com alto número de câmeras.

Sobre o papel do software de monitoramento.

Embora o sistema conte com um software robusto de monitoramento e gravação, sua função principal será a de centralizar, visualizar, armazenar, classificar e correlacionar os eventos capturados pelas câmeras inteligentes. Em nenhum momento o Termo de Referência sugere que o software substituirá os módulos analíticos embarcados nos dispositivos.

A lógica da arquitetura adotada no projeto é híbrida, em que parte da inteligência ocorre na borda (nas câmeras) e outra parte é refinada e gerenciada no centro de controle. Tal abordagem aumenta a eficiência, a confiabilidade e a escalabilidade da solução, em linha com as melhores práticas do setor.

Conclusão

Dessa forma, os analíticos indicados no edital deverão ser nativamente processados pelas câmeras especificadas, conforme detalhado no Termo de Referência. A exigência de modelos com tais funcionalidades embarcadas não é redundante nem desnecessária, mas sim fundamental para o pleno funcionamento **da solução integrada** de segurança urbana que se pretende implementar.

Ressaltamos que todas as especificações foram elaboradas com base no interesse público, na eficiência operacional e na compatibilidade entre os componentes do sistema, estando alinhadas com os princípios previstos no art. 11 da Lei 14.133/2021, que trata da busca pela eficiência, economicidade e qualidade nas contratações públicas.

Severínia, 24 de junho de 2025.

CLÁUDIO MIGUEL

Pregoeiro

.....

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025
À empresa interessada,

Em resposta ao pedido de esclarecimento referente a responsabilidade da contratada quanto à infraestrutura de fibra óptica.

Nos termos expressos do item 2.3.2.2 do Termo de Referência, a empresa vencedora do certame será inteiramente responsável pela provisão da infraestrutura necessária, incluindo a fibra óptica em todos os pontos de instalação. Isso compreende não apenas o fornecimento do link, mas também a instalação física da rede, com total observância às exigências técnicas, legais e regulatórias do setor.

Necessidade de regularização e cadastro junto à concessionária.

Diante do exposto, é de inteira responsabilidade da contratada realizar, às suas expensas e conforme a regulamentação vigente, todas as providências necessárias para a instalação da fibra óptica, o que inclui:

Obtenção de cadastro e autorização junto à concessionária de energia (se aplicável);

Submissão e aprovação de projetos técnicos de ocupação de postes, quando exigido;

Atendimento às normas da Resolução ANEEL nº 1000/2021 e da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014, que tratam do compartilhamento de infraestrutura entre prestadores de serviços.

Dessa forma, é responsabilidade exclusiva da empresa contratada providenciar o cadastro, negociação e aprovação dos projetos necessários para uso da infraestrutura de postes da concessionária local. Tais encargos e custos, conforme previsto em edital, não serão arcados pelo Município.

Conclusão

Ressaltamos que o edital estabelece claramente que a contratada deve fornecer, instalar e garantir o funcionamento integral do sistema, incluindo toda a infraestrutura de conectividade, devendo atender integralmente às normas legais, técnicas e regulatórias incidentes, sem ônus adicional à Administração.

Permanecemos à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.

Severínia, 24 de junho de 2025.

CLÁUDIO MIGUEL

Pregoeiro

.....

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025
À empresa SIEG Apoio Administrativo Ltda.

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 031/2025**, o Município de Severínia/SP, por meio de seu Pregoeiro designado, vem manifestar-se nos seguintes termos, esclarecendo os pontos questionados e reafirmando a legalidade e adequação do processo licitatório:

DA FORMATAÇÃO DOS LOTES – LEGALIDADE E JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O argumento de que o edital promove indevidamente a licitação “por lote” parte de uma premissa incorreta, desconsiderando as particularidades do objeto licitado. A composição dos lotes foi realizada com base em **critérios técnicos, operacionais e de eficiência administrativa**, justamente para **garantir a compatibilidade entre os itens e a funcionalidade plena do sistema de segurança integrado**, que inclui vídeo, áudio, reconhecimento facial e outros elementos interligados.

A Lei nº **14.133/2021**, no **art. 23, §1º**, estabelece que:

“Sempre que o objeto da licitação for divisível, será obrigatória a sua adjudicação por item, exceto quando o agrupamento for justificado por economia de escala ou pela necessidade de padronização.”

Explicação: A lei permite o agrupamento de itens em lote quando há justificativa técnica ou ganho econômico para a administração. É exatamente o caso do edital em questão, que exige interoperabilidade entre os equipamentos.)

Além disso, a **Súmula 247 do TCU** — também mencionada pela empresa — **reforça o entendimento de que a regra é a divisão por itens, salvo quando isso comprometer o resultado prático da contratação**. E é justamente essa exceção que se aplica: o sistema deve funcionar de forma integrada e padronizada, justificando plenamente o agrupamento dos equipamentos e serviços em lote único.

Portanto, **não há ilegalidade ou irregularidade** na estruturação adotada. Ao contrário, trata-se de **decisão motivada e amparada tecnicamente**, em total consonância com a legislação vigente.

2. DO PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DE ITEM ESPECÍFICO (TELA INTERATIVA DIGITAL)

No tocante à solicitação de retirada da "Tela Interativa Digital" do lote, esclarece-se que o item **não está incluído de forma aleatória**, mas sim por se tratar de **parte essencial da central de monitoramento**. Sua exclusão comprometeria a padronização e a operação conjunta do sistema, o que **iria contra o interesse público e a própria lógica da contratação**.

Reitera-se que a **Administração tem competência discricionária para estruturar o edital conforme suas necessidades**, desde que respeitados os princípios da legalidade, competitividade e eficiência, o que está sendo devidamente observado no presente caso.

3. DO PRAZO DE ENTREGA – EXIGÊNCIA RAZOÁVEL E JUSTIFICADA

Quanto à alegada restrição quanto ao **prazo de entrega de 5 dias corridos**, o edital não exige que todo o fornecimento seja concluído nesse prazo, mas sim que o **início da execução** dos serviços seja viabilizado, o que envolve etapas preparatórias como mobilização, planejamento de instalação e logística inicial.

A exigência visa justamente **atender o interesse público com celeridade**, sem violar a competitividade. A **Lei 14.133/2021**, em seu **art. 11, inciso I**, estabelece o princípio da eficiência como diretriz fundamental da contratação pública:

"A licitação será processada e julgada com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência..."

(**Explicação:** A administração tem o dever de buscar a solução mais eficiente e tempestiva. Exigir prazo mais dilatado sem justificativa comprometeria esse princípio.)

Além disso, **nenhum dispositivo legal impõe prazo mínimo de entrega de 30 dias** — tal alegação é subjetiva e **não encontra respaldo em dados objetivos ou impedimentos legais**. O prazo estipulado é compatível com a urgência do projeto e com o mercado de empresas organizadas e preparadas para atender demandas públicas.

Cabe lembrar que, **em caso de necessidade justificada**, a administração poderá conceder prorrogação pontual, conforme o **art. 113 da mesma Lei**, desde que devidamente motivada — o que elimina a alegação de rigidez excessiva.

4. DA AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE OU AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Toda a estruturação do edital respeita os **princípios constitucionais da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência** (art. 37 da Constituição Federal), bem como os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente os artigos 11, 18, 23 e 29.

Não se verifica qualquer restrição indevida à competitividade. **Ao contrário**, a formatação atual do edital assegura que apenas empresas efetivamente capacitadas técnica e estruturalmente possam participar, assegurando **qualidade, padronização, rastreabilidade e integridade no fornecimento**.

Tentativas de modificar o edital com argumentos genéricos e sem base técnica sólida podem, inclusive, ser interpretadas como **condutas que visam frustrar o caráter competitivo da licitação**, o que é vedado nos termos do **art. 5º, incisos III e IV da Lei 14.133/2021**.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a Administração informa que:

Mantém integralmente os termos do Edital, por estarem plenamente alinhados com os dispositivos legais e com o interesse público.

Eventuais inconformismos poderão ser tratados pelas vias recursais cabíveis, conforme previsto em lei.

O esclarecimento apresentado foi analisado com a devida atenção e respeito, mas **não enseja qualquer necessidade de alteração no instrumento convocatório**.

Severínia, 24 de junho de 2025.

CLÁUDIO MIGUEL

Pregoeiro

.....